



LEI COMPLEMENTAR Nº 88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado (PGE), instituição permanente essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Estado, e compondo uma das funções essenciais da Justiça, representa o Estado judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;

II - Promover privativamente a cobrança judicial da dívida do Estado, de suas autarquias e fundações;

III - Representar a Fazenda Pública junto ao Conselho de Recursos Fiscais;

IV - Dirigir e controlar os serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas, na forma definida em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

V - Promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Estado de seu meio ambiente;

VI - Apreciar, por determinação do Governador do Estado ou do Procurador Geral, a legalidade e moralidade dos atos dos agentes da Administração Estadual, direta, autárquica e fundacional, cabendo-lhe propor, quando se fizerem necessárias, as ações judiciais competentes;

VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei Complementar 265/2003\).](#)

IX - Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

X - Fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observadas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual;

XI - Assessorar privativamente o Governador do Estado em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

XII - Editar enunciados dos seus Pronunciamentos;

XIII - Propor ação civil pública em representação ao Estado;

XIV - Propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteção do patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralização.

XV - Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais, submetendo-as ao Governador do Estado;

XVI - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Estadual; e

XVII - Exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

§ 1º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado – PGE, não exclui o exercício da competência originária do Governador do Estado e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§2º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE, estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios. [\(Regulamentado pelos Decretos 1939-R/07 e 1955-R/07\) \(Obs. O Decreto 1955-R foi alterado pelo Decreto 1966-R/07 e teve acrescentado inciso X ao art. 5º pelo Decreto 2101-R\)](#)

§3º A adoção de minuta padronizada, na forma do § 2º, dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado na fase interna do processo licitatório. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#)

§ 4º A oitiva da Procuradoria Geral também estará dispensada para fins de celebração do ajuste com o licitante vencedor, desde que a disputa tenha transcorrido: . [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#)

I - sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares; . [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#)

II - sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública. . [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#)

§ 5º A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral, em qualquer caso, seja ao tempo da fase interna ou da fase externa do certame, fica condicionada à expressa declaração do Secretário de Estado ou de quem exerça função análoga no âmbito da Administração Indireta de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02.” [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666 de 2012.\)](#) **(NR)**

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Direção Superior

- a) Procurador Geral do Estado (PGE)
- b) Conselho de Procuradoria Geral do Estado (CPG) [\(criado pela Resolução 196/2005\)](#)
- c) Corregedoria Geral (CG) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II – Assessoramento

- a) Gabinete do Procurador Geral do Estado (GPG)
- b) Centro de Estudos e Informações Jurídicas (CEI) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)
- c) Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III – Direção Setorial [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

- a) Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos (SPGA) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)
- b) Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos (SPGJ) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV – EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial – PCJ;
- b) Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA;
- c) Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – PJE;
- d) Procuradoria Trabalhista – PTR;

- e) Procuradoria de Petróleo, Mineração e Outros Recursos Naturais – PPETRO;
- f) Procuradoria Tributária – PT;
- g) Procuradoria Fiscal – PFI;
- g.1) Núcleo de Inteligência de Grandes Devedores e de Busca de Bens – NIGRADE;
- h) Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente – PPI;
- i) Procuradoria de Serviços Jurídicos Setoriais, Autárquicos e Fundacionais – PSJ;
- j) Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF;
- k) Procuradoria de Execução e Precatório – PEP;
- l) Procuradorias Regionais – PR;

V - Apoio Administrativo

- a) Gerência Geral – GG; ([Criado pelo Decreto 2678-R](#))
- b) Gerência Administrativa – GEAD;
- c) Gerência de Informática – GIN;
- d) Gerência de Cálculos e Perícias – GCP;
- e) Gerência de Dívida Ativa – GDA;
- f) Gerência de Cadastramento e Informatização – GCI;

VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL: ([Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

- a) Grupo Administrativo e de Recursos Humanos – GRS;
- b) Grupo de Planejamento e Orçamento – GPO;
- c) Grupo Financeiro Setorial – GFS.

§ 1º As Procuradorias Especializadas, a da Capital Federal, as Regionais e o Centro de Estudos e Informações Jurídicas serão dirigidas por Procurador-Chefe. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

§ 2º O cargo de Corregedor Geral é privativo de Procuradores de Estado da categoria especial. ([Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

§ 3º Os cargos de Subprocuradores Gerais do Estado são privativos de Procurador do Estado. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 778/2014](#))

§ 4º Os Procuradores-Chefes serão designados pelo Procurador Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 5º A Gerência de Dívida Ativa fica subordinada hierarquicamente à Procuradoria Fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 6º A Gerência Geral (GG) fica subordinada diretamente ao Procurador Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 7º A Gerência Administrativa (GEAD), a Gerência de Informática (GIN), a Gerência de Cálculos e Perícias (GCP) e a Gerência de Cadastramento e Informatização (GCI) ficam subordinadas à Gerência Geral. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 8º Os Grupos setoriais, constantes do inciso VI, Nível de Atuação Instrumental, ficam subordinados à Gerência Administrativa (GEAD).” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃO SE ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 5º - O Procurador Geral do Estado será nomeado dentre os membros estáveis da carreira de Procurador do Estado, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário de Estado. **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

Art. 6º - São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Estado:

I - Aquelas genericamente conferidas aos Secretários de Estados;

II - Exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Estado, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando-lhe a atuação;

III - Receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado ou nos quais for este chamado a intervir;

IV - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas decisões;

V - Dar posse aos servidores nomeados a exercer o poder disciplinar nos limites da Lei;

VI - Avocar a defesa dos interesses do Estado em qualquer processo ou ação, dando conhecimento desse fato ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada respectiva, bem como designar diretamente Procurador do Estado, independentemente de sua localização, para promover defesa dos interesses do Estado ou para emissão de parecer;

VII - Designar Procurador do Estado para o exercício de função de Procurador-Chefe.

VIII - Localizar os Procuradores do Estado nas Procuradorias Setoriais, ouvido o Conselho da Procuradoria;

IX - Designar Procuradores do Estado para a representação do Estado nas Assembléias Gerais das entidades da administração indireta;

X - Fazer publicar a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XI. Apresentar ao Governador do Estado, para nomeação, as listas de promoção na carreira de Procurador do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar 143/1999\)](#)

XII - Expedir atos de movimentação geral do pessoal da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - Encaminhar os Pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado para homologação pelo Governador do Estado, na forma do § 4º, do artigo 8º, desta Lei Complementar;

XIV - autorizar, por solicitação do Procurador do Estado vinculado ao feito, referendada pelo Procurador-Chefe, e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, caso entenda necessário, quando o proveito econômico não justifique a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar-se a improbabilidade de resultado favorável: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, inclusive de defesa; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais, assim como a desistência dos recursos já interpostos; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

c) a realização de acordo em processos administrativos ou judiciais; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XV - Indicar ao Governador nome de Procurador do Estado para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Corregedor e os Subprocuradores Gerais do Estado, observando-se o disposto no § 2º, do artigo 4º;

XVI - Indicar o representante da Procuradoria Geral do Estado para atuar perante o Conselho Estadual de Recursos Fiscais;

XVII - Aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XVIII - Delegar atribuições aos Subprocuradores Gerais, ou a outros titulares de chefia no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço.

XIX - adotar providências visando à prevenção e à redução de demandas, designando, se necessário, comissão para promover estudos e medidas para alcançar este fim; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XX - no exercício do controle da legalidade do ente federado, recomendar aos agentes públicos conduta tendente a evitar dano ao erário; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XXI – deferir, ouvida a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e o Conselho da Procuradoria Geral, o afastamento do Procurador do Estado para fins acadêmicos, desde que a linha de pesquisa esteja ligada aos fins institucionais da PGE; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

a) para frequentar as disciplinas de cursos de Mestrado e Doutorado em área jurídica reconhecidos pelo MEC e pela CAPES, hipótese em que o afastamento será autorizado a cada semestre letivo e abrangerá apenas os dias necessários ao comparecimento do Procurador às aulas e ao seu deslocamento para a localidade onde se situa o Programa de Pós-Graduação; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

b) para confecção de Dissertações e Teses relativas a cursos de Mestrado e Doutorado em área jurídica reconhecidos pelo MEC e pela CAPES, hipótese em que o afastamento não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) meses; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

c) para frequentar cursos de Mestrado e Doutorado na área jurídica ministrados no exterior durante o período de cumprimento dos créditos, hipótese em que o afastamento não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano, devendo ainda ser previamente comprovado documentalmente o histórico de revalidação no Brasil do respectivo curso, vedado o afastamento para a confecção de Teses e Dissertação.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

SEÇÃO II

DO CONSELHO DA PROCURADORIA

Art. 7º - Integram o Conselho da Procuradoria:

I - Como membros natos:

a) O Procurador-Geral do Estado, que exerce a sua presidência;

b) o Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

c) o Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

d) o Corregedor-Geral; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

II - 05 (cinco) Procuradores-Chefes, designados pelo Procurador Geral do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

III - 2 (dois) Procuradores do Estado estáveis, eleitos pelos integrantes da carreira em escrutínio secreto. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 1º - Os membros eleitos exercem mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 2º - Os Procuradores Regionais e o Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada à sua área de atuação.

§ 3º Os membros natos do Conselho e os membros eleitos pela categoria são substituídos, em suas faltas ou impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 4º O Procurador do Estado representante da APES e quaisquer outros Procuradores do Estado terão direito de voz no Conselho, na defesa de seus respectivos direitos e/ou interesses.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 8º - Além de outras atribuições definidas em seu regimento Interno, compete ao Conselho da Procuradoria:

I - Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Estado;

II - Propor ao Procurador Geral do Estado projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PGE;

III - Exercer as atividades de controle e fiscalização dos serviços afetos aos Procuradores do Estado, através da ação da Corregedoria;

IV - Submeter à autorização do Governador do Estado, a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, bem como indicar a composição da comissão organizadora, das bancas examinadoras, o programa para as provas, conhecendo e julgando recursos dos candidatos e homologando os resultados dos concursos;

V - editar Enunciados visando à aplicação do Direito pela Procuradoria Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI - Encaminhar, através do Procurador Geral do Estado, ao Governador do Estado os nomes aprovados em concurso público, pela ordem classificatória, para efeito de nomeação;

VII - Exercer privativamente o poder disciplinar em relação aos Procuradores do Estado:

a) Instaurando processos administrativos disciplinares;

b) Julgando os procuradores do Estado em virtude do cometimento de irregularidades administrativas;

c) Aplicando penas disciplinares de advertência reservada, advertência com registro em assentamentos funcionais e suspensão do exercício do cargo;

d) Sugerindo ao Governador, através do Procurador Geral do Estado, a aplicação da pena de demissão de Procurador do Estado;

VIII - Decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Estado submetido a estágio probatório;

IX - Dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Estado, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X - Sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado de suas respectivas atribuições;

XI - Representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XII - Representar ao Procurador Geral do Estado para que apresente ao Governador sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual;

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno, e da Corregedoria e o da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - O parecer, emitido por Procurador do Estado e aprovado pelo Procurador Geral, servirá de orientação jurídica para decisão no caso concreto apreciado. [\(Alterado pela Lei Complementar n.º 143/1999\)](#)

§ 2º - Se o Secretário de Estado ou dirigente de órgão da administração indireta, a que for submetido o cumprimento dos termos do parecer referido no parágrafo anterior, dele discordar, poderá requerer, fundamentalmente, ao Procurador Geral do Estado que encaminhe a matéria à apreciação do Conselho.

§ 3º - O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Governador do Estado, terá efeito normativo para os órgãos da administração pública estadual do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Estado. [\(Alterado pela Lei Complementar n.º 143/1999\)](#)

§ 4º - O poder privativo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado para instaurar processo administrativo disciplinar não retira a atribuição do Corregedor Geral para a abertura de sindicância, bem como para sugerir ao Conselho o afastamento provisório do Procurador do Estado no caso de infração disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 46/94." **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á e delibera com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 1º - Será considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis de metade mais um dos membros presentes.

§ 2º - Para aplicação de pena disciplinar a deliberação deve ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros que integram o Conselho.

§ 3º - Nas decisões do Conselho, o Presidente terá, além de seu voto, o de qualidade.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por mês, nas datas previstas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O não-comparecimento a 02 (duas) reuniões consecutivas, no mês, ou 03 (três) alternadas, em um mesmo exercício, salvo motivo justificado e acolhido pelo Plenário do Conselho, sujeitará o seu integrante a perda de 01 (um) dia de vencimento.

Art. 11. Secretariará e coordenará os trabalhos do Conselho, secretário indicado pelo Procurador Geral do Estado. **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 12. O Gabinete do Procurador Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência e assessoramento direto ao Procurador Geral do Estado e aos Subprocuradores Gerais para Assuntos Jurídicos e Administrativos. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá designar até 02 (dois) Procuradores do Estado para exercer a função de Procurador Assessor do Gabinete, que farão jus aos mesmos direitos, prerrogativas e remuneração atribuídas aos Procuradores-Chefes. **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA

Art. 13. À Corregedoria Geral, incumbida da inspeção, orientação e disciplina das atividades dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, por meio de monitoramentos, inspeções e correições; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - propor ao Procurador Geral do Estado as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - instaurar, de ofício ou mediante provocação do Procurador Geral do Estado ou, ainda, por representação fundamentada de terceiros, sindicância para a apuração de fatos que envolvam integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - solicitar ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI - avaliar e levar à consideração do Conselho da Procuradoria os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VII - expedir, após aprovação do Procurador Geral do Estado, provimentos em assuntos de organização, controles e procedimentos administrativos da Procuradoria Geral do Estado, visando a sua simplificação e seu aprimoramento; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VIII - propor ao Procurador Geral do Estado medidas regulamentares e administrativas que visem a corrigir falhas e deficiências na organização do serviço; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IX - convocar e realizar reuniões com os Procuradores do Estado para tratar de assuntos relacionados com sua atuação funcional, exarando orientação, quando for caso; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

X - fiscalizar a distribuição dos processos judiciais e administrativos aos Procuradores do Estado bem como os prazos a serem observados; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XI - promover diligências, requisitar informações, documentos oficiais, processos e certidões em qualquer órgão ou entidade pública estadual, quando destinados a instruir processos de competência da Corregedoria; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XII - propor o Regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIII - avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado, no tocante à necessidade de criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIV - apresentar ao Procurador Geral do Estado, anualmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao ano anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XV - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá designar até 02 (dois) Procuradores do Estado para exercer a função de Procurador Auxiliar da Corregedoria Geral, que farão jus aos mesmos direitos, prerrogativas e remuneração atribuídas aos Procuradores-Chefes.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 14 - A atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador do Estado está sujeita a:

I - Correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços e a observância dos prazos legais;

II - Correição extraordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Cabe ao Corregedor, concluída a correição, apresentar ao Conselho da Procuradoria relatório dos fatos apurados, sugerindo as providências a serem adotadas.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente ao Corregedor sobre os abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

SEÇÃO V

DO CENTRO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Art. 15. Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas - CEI, sob a responsabilidade de um Procurador Chefe, compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - coletar e divulgar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - Promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Estado, através da realização de seminários, encontros, debates e inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização;

III - coletar e divulgar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado em matérias complexas e de grande interesse jurídico; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - Divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

V - Centralizar e promover a interligação da PGE com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da Legislação;

VI - Superintender os serviços da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado, cuidando para que o seu acervo esteja permanentemente atualizado;

VII - Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VIII - Promover a edição e circulação da Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (RPGES);

IX - Selecionar os estagiários e promover a avaliação do estágio;

X - prestar assessoria jurídica ao Procurador Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XI - complementar a atividade de consultoria realizada pelas Procuradorias Setoriais da Procuradoria Geral do Estado, sempre que for suscitada no processo questão constitucional complexa, que, a juízo do Procurador Geral do Estado, exija análise especializada; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XII - elaborar as peças processuais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, entre outras demandas inerentes ao controle direto de constitucionalidade das leis, assim como prestar informações solicitadas em ações de mesma natureza; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIII - elaborar pareceres sugerindo ao Governador do Estado à sanção ou veto de projetos de lei; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XIV - elaborar pareceres nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, nas minutas de decretos e em outros atos normativos, conforme regulamento; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

XV - exercer outras atividades correlatas. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 1º As atividades referidas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII deste artigo serão exercidas pelo Centro de Estudos de Informações Jurídicas – CEI com o auxílio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado – ESPGE. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 2º A Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado – ESPGE é dirigida pelo Procurador Chefe do Centro de Estudos e Informações Jurídicas – CEI, e tem seu funcionamento disciplinado por ato do Conselho da Procuradoria. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 3º Também integram a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado – ESPGE: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - os Coordenadores Administrativo e Acadêmico, cuja atuação é disciplinada por ato do Conselho da Procuradoria; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - o Corpo Docente, composto preferencialmente por Procuradores do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - o Secretário da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado – ESPGE.”
(NR) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO VI

DOS SUBPROCURADORES GERAIS

Art. 16 - Ao Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário de Estado, compete:

I - Auxiliar o Procurador Geral do Estado no exercício de suas atribuições, relacionadas com a área jurídica;

II - Nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:

a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

b) aprovar os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

III - Controlar as ações em que o Estado for parte, elaborando estatística mensal dos trabalhos da Procuradoria Geral do Estado em matéria judicial;

IV - Substituir o Procurador Geral do Estado, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Governador do Estado;

V - Desempenhar outras atividades correlatadas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas.

Art. 17. Ao Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário de Estado compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - apreciar e manifestar, mediante delegação do Procurador Geral do Estado, decisão em processos oriundos da Procuradoria da Consultoria Administrativa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - substituir o Procurador Geral do Estado nas ausências e impedimentos do Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei nº 3.043/75, ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO VII

DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 18 - Os Grupos Administrativo e de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento e Financeiro Setorial são unidades executivas das Secretarias de Estado de natureza instrumental, sujeitando-se à sua orientação normativa, supervisão técnica, programação funcional e fiscalização específica, em conformidade com os dispostos nos artigos 50 e 51, da Lei n.º 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

SEÇÃO VIII

DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 19 - Além de outras atribuições definidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, compete aos Procuradores-Chefes:

I - Superintender, coordenar e controlar os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria;

II - Distribuir aos Procuradores do Estado localizados em sua Procuradoria os processos que lhe são afetos;

III - Designar, através de ordens de serviço, Procurador do Estado para representar judicial ou extrajudicialmente o Estado, dentro da área de competência da sua Procuradoria;

IV Exercer outras atividades correlatadas.

SEÇÃO IX

[\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 20. À Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – PJE compete representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. Ficam localizados na Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública os Procuradores do Estado que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem atuando no Núcleo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, subordinado à Procuradoria de Contencioso Judicial.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO X

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 21. À Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA compete: [\(Redação pelo Decreto 2270-R/2009\)](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - Opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, civis ou militares, ativos ou inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Estado;

II - Prestar assessoramento jurídico e representar o Estado extrajudicialmente em matérias relativas a:

a) contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, de interesse direto ou indireto do Estado, não enquadrados nas competências específicas de outra Procuradoria Setorial; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

b) indenizações cíveis decorrentes de lícitos civis, não enquadrados nas competências específicas de outra Procuradoria Setorial.

III - examinar as minutas dos editais de licitações e dos demais instrumentos referidos no artigo 3º, inciso VII, desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

IV - Sugerir o ajuizamento de ações ou procedimentos indispensáveis à defesa dos interesses do Estado no que pertine aos direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos, bem como no que se refere a ressarcimento ao erário estadual por danos causados por seus servidores ou por terceiros;

V - analisar os projetos de lei, minutas de decretos e outros atos normativos, relacionados com suas atribuições, conforme regulamento; ; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

VI - manifestar-se sobre quaisquer outras questões jurídicas, desde que especificamente formuladas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

VII - exercer outras atividades correlatas. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

Parágrafo único - No âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, nenhuma licitação será iniciada e nenhum dos instrumentos referidos no item II deste artigo será assinado sem prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado, de acordo e na forma das orientações normativas expedidas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado.

SEÇÃO XI

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

[\(Incluído pelo Decreto nº 2270-R/2009\)](#)

Art. 22. À Procuradoria do Contencioso Judicial - PCJ compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - representar judicialmente o Estado, nas matérias constantes do artigo 21, inciso II, e do artigo 28, inciso IV, desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - defender os interesses do Estado, em processos judiciais que digam respeito a direitos, vantagens, deveres e obrigações de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, civis e militares ativos ou inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - atuar nos processos judiciais não abrangidos pela competência das Procuradorias Setoriais Especializadas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor

atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, mandados de injunção ou habeas data; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI - exercer outras atividades correlatas.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XII

DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 23 - À Procuradoria Trabalhista compete:

I - Opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em questões de natureza previdenciária ou relativas a encargos sociais decorrentes de relação empregatícia;

II - Defender os interesses do Estado em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores da sua administração direta, autárquica e fundacional, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como naqueles de natureza previdenciária ou relativas a encargos sociais decorrentes de relação empregatícia;

III - Opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho das autarquias e fundações, buscando a iniformização da orientação do Estado;

IV - Sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

V - Elaborar, em matéria de sua competência as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VI - Exercer outras atividades correlatas;

SEÇÃO XIII

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA DE PETRÓLEO, MINERAÇÃO E OUTROS RECURSOS NATURAIS - PPETRO

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 24. À Procuradoria de Petróleo, Mineração e Outros Recursos Naturais – PPETRO compete: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - prestar assessoramento jurídico ao Governador, Procurador Geral do Estado, aos Secretários e aos demais órgãos estaduais e pessoas jurídicas de direito público estadual nas questões envolvendo a atividade de exploração de petróleo e gás; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - exercer a representação extrajudicial do Estado, suas autarquias e fundações públicas, nas questões relativas à exploração de petróleo e gás, bem como a consultoria jurídica e a representação extrajudicial do Estado, suas autarquias e fundações públicas, nas questões relativas à exploração de recursos naturais; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - fornecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, responsáveis pela representação judicial do Estado, suas autarquias e fundações públicas, os subsídios jurídicos necessários ao exercício dessa atividade contenciosa quando estiverem em discussão questões relativas à atividade de exploração de petróleo e gás, bem como à atividade de exploração de recursos naturais; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - atuar nos processos judiciais e administrativos, por determinação do Procurador Geral do Estado ou advogados na forma da lei, relativos à atividade de exploração de petróleo e de outros recursos naturais.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XIV

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 25. À Procuradoria Tributária - PT compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - prestar assessoramento jurídico em matéria tributária; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II – sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandado de segurança, mandados de injunção ou habeas data; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - representar o Estado, nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária e às receitas não tributárias decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, minerais e outros recursos naturais; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - manifestar-se prévia e obrigatoriamente, em projetos de lei ou atos normativos que envolvam matéria tributária, conforme regulamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI – atuar nas ações penais referentes a crimes tributários e contra a ordem econômica e financeira, na qualidade de assistente de acusação, conforme regulamentação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VII - exercer outras atividades correlatas previstas em regulamento.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XV

[\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 26. À Procuradoria Fiscal - PFI compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - A cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Estado, suas autarquias e fundações;

II - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamentos, partilhas, arrecadação de bens de ausentes, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do

Estado, bem como nas falências e nos pedidos de recuperação judicial e extrajudicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - Opinar obrigatoriamente em processos administrativos relativos a isenções, composições amigáveis e parcelamento de débitos fiscais, sob pena de nulidade dos atos praticados;

IV - inscrever em dívida ativa os créditos, tributários e não-tributários do Estado do Espírito Santo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 385/2007\)](#)

V - a atuação nos embargos à execução fiscal, assim como nas ações anulatórias de débitos, nos mandados de segurança e nos demais processos judiciais em que se postule a desconstituição de créditos tributários ou não tributários, quando houver execução fiscal ajuizada; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VI - prestar assessoramento jurídico em matérias relativas à sua competência, em especial nas consultas relativas à inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa do Estado e a especificidades do procedimento executivo fiscal; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VII - exercer outras atividades correlatas previstas em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. Para atendimento da regra de competência de que trata inciso V deste artigo, as ações judiciais desconstitutivas de crédito consignado em Certidão de Dívida Ativa propostas anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas à Procuradoria Fiscal tão logo se dê a propositura da ação executiva fiscal.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

Art. 26-A. Ao Núcleo de Inteligência, de Grandes Devedores e de Busca de Bens - NIGRADE, subordinado diretamente ao Procurador-Chefe da PFI, compete acompanhar os processos relativos aos grandes devedores, considerados como tais os devedores inscritos em dívida ativa estadual cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) VRTEs. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

§ 1º O Procurador-Chefe da PFI poderá: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

I - estabelecer acompanhamento especial para devedores cujos débitos, em função de um mesmo devedor, unitária ou agrupadamente, tenham valor inferior a 500.000 (quinhentos mil) VRTEs; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

II - designar Procuradores do Estado localizados na PFI, e que não integrem o NIGRADE, para acompanhar processos judiciais e administrativos que entenda de relevante interesse ao Erário. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 2º São atribuições dos Procuradores do Estado localizados no NIGRADE: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

I - elaborar relatórios semanais ao Procurador-Chefe da PFI de processos que envolvam matérias referentes ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e de outras matérias designadas pelo Procurador-Chefe da PFI; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

II - responder pelas execuções fiscais em que for constatada a não localização de bens ou do devedor; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

III - gerenciar as execuções fiscais suspensas e/ou arquivadas com base no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

IV - coordenar, sob a supervisão do Procurador-Chefe da PFI, as ações de investigação de bens em andamento; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

V - atuar nas execuções fiscais da dívida ativa do Estado, de suas autarquias e fundações, e na propositura de ações cautelares fiscais e inominadas, buscando garantir maior eficácia na cobrança dos créditos inscritos, ajuizados ou ainda não ajuizados, de sujeito passivo qualificado nos termos do *caput*; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

VI - atuar na esfera administrativa, em colaboração e sob orientação do Procurador- Chefe da PFI, implementando medidas necessárias para controle e administração do crédito de grandes devedores ou sujeitos passivos qualificados nos termos do *caput*; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

VII - promover pesquisas para identificação, localização e levantamento patrimonial de grandes devedores e responsáveis tributários, buscando estabelecer relação com outros órgãos, caso necessário; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

VIII - promover análises quanto ao comportamento jurídico dos grandes devedores, visando à adoção de estratégias jurídicas mais eficazes na cobrança; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

IX - sugerir medidas ao Procurador-Chefe da PFI que aperfeiçoem a arrecadação referente aos grandes devedores; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

X - realizar reuniões periódicas com os integrantes do NIGRADE, Procuradores e assessores jurídicos, e com o Procurador- Chefe da PFI; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XI - examinar relatórios de grandes devedores fornecidos periodicamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XII - relatar ao Procurador-Chefe da PFI as vitórias obtidas no âmbito do NIGRADE de Grandes Devedores; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XIII - articular com a Secretaria da Fazenda do Estado e com o Poder Judiciário meios necessários à satisfação dos créditos de grande repercussão econômica; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

XIV - elaborar relatórios semanais a serem entregues ao Procurador-Chefe da PFI, contendo os processos de atuação e as fases em que os mesmos se encontram. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 3º O Procurador-Chefe da PFI acompanhará o resultado das atividades dos Procuradores designados a integrar o NIGRADE e encaminhará sugestões de atuação e aprimoramento. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 4º A Procuradoria Fiscal, de forma articulada com a Procuradoria Tributária, estabelecerá rotina para troca de informações quanto a processos judiciais de grande devedor, cujo crédito tributário em discussão ultrapasse o valor de 500.000 (quinhentos mil) VRTEs. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 5º A critério do Procurador-Chefe da SPFI, poderá ser determinada a inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na competência do NIGRADE, bem como de valores abaixo do estipulado neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

SEÇÃO XVI

[\(Redação dada Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

[\(Redação dada Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 27. À Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente – PPI compete: [\(Redação dada Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

I - Prestar assessoramento jurídico e representar judicial e extrajudicialmente o Estado, suas autarquias e fundações, em questões relacionadas a:

a) direitos reais e possessórios relativos ao patrimônio imobiliário, águas do domínio do Estado, discriminação de terras devolutas, outorgas de escrituras e títulos pelo Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

b) Incorporação ao patrimônio do Estado das terras vagas ou livres de posse legítima;

c) Desapropriações;

d) Usucapião;

e) instrumentos ou contratos que tenham por objetivo ceder, doar, emprestar, alienar, aforar, arrendar, onerar ou gravar bens móveis ou imóveis do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

f) Permissão ou concessão de uso de terras e bens públicos;

g) proteção do meio ambiente, inclusive na proposição de ações de responsabilidade e constituição de reservas; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

h) conservação do patrimônio tombado pelo Conselho Estadual de Cultura; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

i) interesses difusos e coletivos concernentes às matérias de sua competência; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

II - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis;

III - manifestar-se nos processos de extração vegetal e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

IV - Minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões;

V - Sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

VI - elaborar em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, mandados de injunção ou habeas data; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

VII - propor, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público, ações para defesa dos interesses difusos e coletivos relativos às matérias de sua competência, especialmente por danos causados ao meio ambiente e aos bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

VIII - Exercer outras atividades correlatas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#).

SEÇÃO XVII
DA PROCURADORIA
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS SETORIAIS, AUTÁRQUICO
E FUNDACIONAIS

Art. 28 - À Procuradoria dos Serviços Jurídicos Setoriais, Autárquicos e Fundacionais, compete:

I - Coordenar, dirigir e supervisionar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas;

II - Opinar em processos administrativos de interesses das autarquias e fundações;

III - Sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante; e

IV - Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO XVIII
[\(Alterado pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)
DA PROCURADORIA DO ESTADO
NA CAPITAL FEDERAL

Art. 29 - À Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF compete:

I - Acompanhar o andamento dos processos judiciais de interesse do Estado, em tramitação perante os Tribunais com sede na Capital Federal, mantendo informadas as demais Procuradorias setoriais;

II - intervir, representando o Estado, suas autarquias e fundações públicas, nos processos a que se refere o inciso I, inclusive para efeito da interposição de recursos e da realização sustentação oral em processos e recursos de interesse do Estado, suas autarquias e fundações públicas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - fornecer ao Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, mensalmente, a relação dos julgamentos efetuados pelos Tribunais Superiores, em que o Estado for parte;

IV - acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando o Procurador Geral a respeito de qualquer assunto de interesse da Procuradoria Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - Prestar assistência aos Procuradores do Estado que viajarem em missão de serviço à Capital Federal;

VI - representar, quando determinado pelo Procurador Geral do Estado, o Estado, em reuniões, conselhos ou grupos de trabalho, referentes a assuntos de âmbito nacional; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

VII - Exercer outras atividades correlatas.-[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a atuação do próprio Procurador Geral ou de outro Procurador, especificamente designado, perante os Tribunais sediados na Capital Federal.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XIX

[\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DA PROCURADORIA DE EXECUÇÃO E PRECATÓRIO

[\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 29-A. À Procuradoria de Execução e Precatário - PEP compete: [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas, nas execuções por quantia certa instauradas contra a Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - defender os interesses do Estado, suas autarquias e fundações públicas, no processamento e pagamento de precatórios junto aos Tribunais com jurisdição sobre o Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - manter o registro cadastral e de pagamentos de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta, para fins de controle, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - exercer outras atividades correlatas. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de pronunciamento judicial em que se determine o cumprimento de comando mandamental, obrigação de fazer ou não fazer, cumuladas ou não com execução por quantia certa, competirá à Setorial por onde tramitou o processo de conhecimento adotar as providências cabíveis ao cumprimento de referidas obrigações, após o que deverá o processo ser encaminhando à Procuradoria de Execução e Precatório para acompanhamento da execução por quantia certa, se for o caso.” [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XX

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)
DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 30 - Às Procuradorias Regionais compete:

I - Patrocinar em juízo os interesses do Estado, suas autarquias e fundações nas causas que tramitem perante as comarcas com sede no território da respectiva Região, observada a orientação geral, na respectiva matéria, adotada pelas procuradorias setoriais;

II - Atuar, em articulação com a Procuradoria da Fazenda Estadual, em processos de competência daquela setorial; e

III - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais serão instituídas, por ato do Conselho da Procuradoria, sendo observado o critério da economicidade, sempre que se detectar que a sua instalação em determinada região do Estado se mostra mais vantajosa para o erário do que o deslocamento de Procuradores do Estado localizados na Capital do Estado.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

SEÇÃO XXI

[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 30-A. A Gerência Geral é o órgão executor das atividades meio da Procuradoria Geral do Estado, responsável pelo suporte administrativo, e atuará por subordinação direta ao Procurador Geral do Estado, competindo: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

I - auxiliar o Procurador Geral do Estado no exercício de suas atribuições relacionadas com a área administrativa; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

II - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

III - resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

IV - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividade que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Estado; e, [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

V - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Parágrafo único. Poderão ser delegadas outras atribuições ao Gerente Geral, mediante Portaria do Procurador Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 31 – À Gerência de Meios Administrativos compete a execução das atividades relacionadas com a determinação geral da Procuradoria Geral do Estado, tais como protocolo, transporte, arquivo, almoxarifado e controle de material e bens, biblioteca e serviços e encargos gerais, na forma disciplinada em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar 331/05\)](#)

Art. 31 – A. À Gerência de Informática compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 331/05\)](#)

I. responder pelo planejamento e funcionamento da área de informática da 31 Procuradoria Geral do Estado;

II. desenvolver orçamentos, providenciar a aquisição, gerenciar o desenvolvimento, manutenção e implantação de equipamentos, programas e sistemas;

III. realizar pesquisas e propor novas aplicações na área da informática que proporcionem maior eficiência da máquina administrativa.

Art. 31 – B. À Gerência de Cálculos e Perícias compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 331/05\)](#)

I. supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e perícias, referentes aos efeitos de interesse do Estado, suas autarquias e fundações, às liquidações de sentença e aos processos de execução;

II. examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade do Estado, suas autarquias e fundações, antes do pagamento dos respectivos débitos;

III. desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 31- C. A Gerência de Cadastramento e Informatização - GCI exercerá as suas atividades sob a Chefia de um Procurador do Estado ou servidor efetivo. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 1º À Gerência de Cadastramento e Informatização compete:

a) fomentar o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais e administrativos, em ordem a tornar mais eficiente à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

b) recomendar ao Procurador Geral do Estado, após manifestação técnica da GIN – Gerência de Informática, a adoção de ferramentas de tecnologia da informação que possam ser úteis à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

c) coordenar, por determinação do Procurador Geral do Estado, as atividades de integração tecnológica com demais órgãos públicos;

d) integrar as atividades com as demais Setoriais e unidades administrativas;

e) supervisionar as atividades de virtualização dos autos processuais, tais como cadastramento, digitalização de imagens e movimentação processual eletrônica;

f) definir a prioridade na virtualização dos autos, tendo em vista a natureza da ação e a relevância da matéria;

g) apresentar, mediante solicitação do interessado ou em atuação *ex officio*, relatórios de produtividade dos meios eletrônicos empregados na atuação da Procuradoria Geral do Estado;

h) intermediar a comunicação entre os usuários e os setores técnicos responsáveis pela criação, manutenção e evolução dos sistemas de informática;

i) exercer outras atividades correlatas.

§ 2º Os servidores localizados na GCI terão as seguintes atribuições:

a) digitar os dados do processo para cadastro no sistema, função a ser exercida pelos cadastradores;

b) digitalizar as peças e documentos do processo para inclusão no cadastro, função a ser exercida pelos digitalizadores;

c) revisar atividades do cadastrador e do digitalizador, confrontando as informações do sistema com os documentos originais, função a ser exercida pelos revisores.”

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 32. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a seguinte estrutura: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

I - Procurador do Estado de Categoria Especial, último nível da carreira; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#)

II - Procurador do Estado de 3ª Categoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#)

III - Procurador do Estado de 2ª Categoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#)

IV - Procurador do Estado de 1ª Categoria, carreira inicial. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#)

Parágrafo único. A carreira de Procurador do Estado é composta por 120 (cento e vinte) cargos.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Art. 33. O ingresso na carreira de Procurador do Estado será no cargo de Procurador do Estado de 1ª Categoria e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 546/2010\).](#)

Art. 34. O Conselho da Procuradoria solicitará ao Governador do Estado a autorização para a realização de concurso de ingresso sempre que houver necessidade de novo recrutamento ou, obrigatoriamente, quando o número de vagas da carreira exceda a 10% (dez por cento) dos cargos de Procurador do Estado.**(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 35 - O edital do concurso Público conterá as matérias sobre às quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

§ 1º - O edital deverá anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias do início das provas.

§ 2º - As vagas para o cargo de Procurador do Estado poderão ser oferecidas de forma regionalizada, na forma definida no edital.

Art. 36 - São requisitos para inscrição no concurso público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital, ressalvados os casos de isenção de pagamento descritos em lei.” **(NR)**

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 37 - Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 38 - Os Procuradores do Estado serão empossados pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho, da Procuradoria Geral do Estado, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 39 - São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica Oficial;
[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

V - ser advogado com inscrição na OAB.” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 40 - O Procurador do Estado empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§ 2º - O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Estado entre em exercício imediatamente após a posse.

~~§ 3º~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n.º 143/1999\).](#)

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 41. Ao entrar em exercício, o Procurador do Estado ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão

objeto de avaliação para o desempenho e confirmação no cargo.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 42 - São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

I - Conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - Conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo.

III - Proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais; e

IV - Assiduidade ao serviço.

Art. 43 - Os Procuradores do Estado em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo Corregedor, que submeterá ao Conselho da Procuradoria relatório circunstanciado, em caráter reservado.

Art. 44 - Verificado o não-cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 42, o Corregedor, a qualquer tempo, remeterá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, relatório circunstanciado sobre, a conduta profissional do Procurador do Estado, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único - O Conselho abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

Art. 45 - Decidindo o Conselho pela não confirmação do Procurador no cargo, encaminhará o processo para o Procurador Geral do Estado, objetivando as providências necessárias à sua exoneração.

CAPÍTULO V

DO REGIME DO TRABALHO

Art. 46 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 30 (trinta) horas semanais,

sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 47 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de uma categoria para outra imediatamente superior da carreira.

Art. 48. Os Procuradores do Estado serão promovidos quando completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício na categoria a que pertencem, observado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 1º Do tempo de efetivo exercício na categoria referido no *caput* deste artigo poderá ser deduzido até 1 (um) ano, segundo critérios objetivos de merecimento, baseados na atividade profissional voltada à atuação do Procurador do Estado na carreira e à atividade acadêmica, observados os seguintes critérios:

I - participação em curso de formação e de aperfeiçoamento na área jurídica, podendo ser deduzidos os períodos assim discriminados: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

a) título de pós-graduação *lato sensu* na área jurídica, reconhecida pelo MEC e com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula; 3 (três) meses por curso, limitada a dedução a 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

b) título de mestre: 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

c) título de doutor: 1 (um) ano; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

d) cursos de aperfeiçoamento na área jurídica ou de relevante interesse para a Procuradoria Geral do Estado: 1 (um) mês por conjunto de cursos que, cumulativamente, somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas/aula, limitada a dedução a 3 (três) meses; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

II - publicação de matéria doutrinária, podendo ser deduzidos os períodos a seguir discriminados, limitada a dedução a 1 (um) ano: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

a) publicação de livro na área jurídica: 4 (quatro) meses por publicação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

b) publicação de artigo, parecer ou trabalho técnico na Revista da Procuradoria Geral do Estado: 2 (dois) meses por publicação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

c) publicação de artigo, parecer ou trabalho técnico em livro jurídico ou em revista jurídica: 1 (um) mês por publicação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

d) publicação de tese jurídica em Congresso de Procuradores do Estado ou em outro Congresso: deduzido o tempo de 1 (um) mês por publicação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

III - exercício, ininterrupto ou não, dos cargos comissionados abaixo discriminados, ao que será deduzido o período de até 1 (um) ano: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

a) exercício do cargo de Procurador Geral do Estado: deduzido o tempo de 1 (um) ano para cada 1 (um) ano de exercício no cargo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

b) exercício do cargo de Subprocurador Geral do Estado: deduzido o tempo de 6 (seis) meses para cada 1 (um) ano de exercício no cargo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

c) exercício do cargo de Procurador-Chefe: deduzido o tempo de 4 (quatro) meses para cada 1 (um) ano de exercício no cargo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

IV - exercício de magistério na Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado: deduzido o tempo de 1 (um) mês para cada curso ministrado, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, limitada a dedução a 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

§ 2º Os Procuradores do Estado de 1ª Categoria serão promovidos após 3 (três) anos de exercício, desde que aprovados no estágio probatório, não se aplicando o redutor disciplinado no § 1º. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

§ 3º A contagem do prazo de 5 (cinco) anos para fins de promoção, previsto no *caput* deste artigo, levará em conta o tempo de efetivo exercício na categoria em que se encontrar o Procurador do Estado quando da publicação desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

§ 4º O título acadêmico, curso de aperfeiçoamento, publicação de artigo, de parecer ou de trabalho técnico, exercício dos cargos comissionados e atividade de docência utilizados pelos Procuradores do Estado nas promoções anteriores ou posteriores à publicação desta Lei Complementar não poderão ser novamente pontuados para os fins previstos no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\)](#).

§ 5º A contagem dos pontos de título acadêmico, curso de aperfeiçoamento, publicação de artigo, de parecer ou de trabalho técnico, exercício dos cargos comissionados e atividade de docência, realizados em momento anterior ou posterior à publicação desta Lei Complementar, está condicionada, para os fins do § 1º e do inciso II deste artigo, ao preenchimento dos requisitos mínimos a serem fixados pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 6º A comprovação do exercício do cargo previsto no inciso III deste artigo, bem como do tempo de serviço, será feita mediante certidão expedida pela Gerência Administrativa da Procuradoria Geral do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 7º A comprovação do exercício e do tempo de magistério previsto no inciso IV deste artigo será feita mediante certidão expedida pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 8º O Procurador do Estado interessado na promoção deverá apresentar à Gerência Administrativa da Procuradoria Geral do Estado os documentos mencionados nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo e que comprovem o preenchimento dos requisitos para promoção nos termos do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 9º O Conselho da Procuradoria Geral do Estado publicará os atos necessários a operacionalizar a promoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 10. Compete ao Diretor da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da apresentação pelo Procurador do Estado dos documentos mencionados nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo, analisar os documentos, cabendo ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo regulamentar o procedimento de julgamento de eventuais recursos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 11. A efetivação da promoção de que trata este artigo depende de homologação pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e aperfeiçoa-se com a publicação de ato do Governador do Estado na Imprensa Oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 12. Os recursos disponíveis para a promoção é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba utilizada para remunerar o conjunto dos Procuradores do Estado ativos na respectiva carreira, garantindo no mínimo a promoção de 50% (cinquenta por cento) dos Procuradores do Estado aptos, por nível promocional. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 13. O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de que trata o § 12 será distribuído proporcionalmente entre os níveis promocionais de cada carreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 14. Quando o orçamento de que trata o § 12 não for suficiente para viabilizar a promoção de Procurador do Estado na respectiva carreira, será promovido apenas 01 (um) Procurador do Estado, observando o disposto nos demais artigos desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 15. Para efeito do disposto no § 14 será considerado número fracionado, arredondando-se para cima se o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 16. Quando o orçamento de que trata o § 12 não for suficiente para viabilizar a promoção de todos os Procuradores do Estado aptos, serão promovidos os Procuradores do Estado que tiverem a maior antiguidade na carreira.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

Art. 49. A promoção pressupõe efetivo exercício na categoria da carreira de Procurador do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 1º São consideradas de efetivo exercício na categoria todas as situações em que a lei autoriza o afastamento do servidor público estadual, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 2º O tempo de serviço não será computado, para efeito de promoção, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

I - cessão para órgãos públicos ou entes privados de outras Unidades da Federação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

II - afastamento para se candidatar a cargos eletivos;

III - afastamento para exercício de cargos eletivos;

IV - afastamento para realização de curso de qualificação profissional que não se relacione com as atribuições do cargo de Procurador do Estado;

V - licença para trato de interesses particulares.” **(NR)**

§ 3º - Ficarão impedidos de votar para a organização de listas os Procuradores que integrem categoria inferior àquela para a qual se pretenda promover Procurador do Estado.

§ 4º - Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão tantas listas quantas forem as vagas, sendo que uma lista somente será elaborada após a escolha, pelo Procurador Geral, Procurador do Estado a ser promovido, integrante da lista anterior.

§ 5º - A promoção por antiguidade poderá ser recusada por votação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos casos a serem previstos em regulamento.

§ 6º - O Procurador do Estado poderá ser promovido após 02 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria, dispensado o interstício, se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 50. O período aquisitivo para a promoção será interrompido quando for atribuída ao Procurador do Estado penalidade de suspensão, enquanto durar o cumprimento da sanção. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 1º As demais penalidades impedem o procurador de ser promovido pelo prazo de 6 (seis) meses após a sua aplicação. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

§ 2º A simples instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não impede a promoção do Procurador do Estado.” **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 665/2012\).](#)

CAPÍTULO VII DAS REMOÇÕES E LOCALIZAÇÕES

Art. 51. A localização e a remoção do Procurador do Estado observarão a sua antiguidade na carreira, computando o tempo de efetivo exercício na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 49. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 1º Havendo empate, a vaga será destinada ao candidato que tiver, pela ordem, sucessivamente: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

I - melhor classificação no respectivo concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - maior tempo de exercício de cargo ou função de Chefia na Procuradoria Geral do Estado;

III - maior tempo de serviço público estadual relacionado à atividade jurídica;

IV - maior tempo de serviço público em geral relacionado à atividade jurídica;

V - maior tempo de serviço público estadual;

VI - maior tempo de serviço público em geral;

VII - maior idade.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para os efeitos dos §§ 1º e 4º: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

III - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 3º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

§ 5º O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada categoria, contando em dias o tempo de efetivo exercício na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, cabendo impugnação à lista no prazo de 5 (cinco) dias da sua respectiva publicação. **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 51-A. Sempre que houver vagas disponíveis ou ocupadas provisoriamente, a Procuradoria do Estado deverá realizar, nos meses de março e setembro de cada ano, sessão pública para a remoção de Procuradores do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Parágrafo único. As vagas que surgirem nesse interregno serão ocupadas por localização provisória, por ato do Procurador Geral do Estado, devendo ser disponibilizadas na audiência pública de remoção seguinte.” [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

Art. 51-B. Os Procuradores do Estado poderão ser distribuídos e localizados, bem como poderão ter alteradas as suas localizações e distribuições, por ato fundamentado

do Procurador Geral do Estado, submetendo ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, para referendo, em reunião imediatamente subsequente ao ato. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\).](#)

TÍTULO III DOS SUBSÍDIOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 52. Os membros da carreira de Procurador do Estado exercem função com assento constitucional - artigo 132 da Constituição Federal - gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do artigo 135 combinado com o artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação. [\(Redação dada pela Lei Complementar 293/2004\)](#)

§ 1º Não se aplicam aos membros da carreira de Procurador do Estado as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 293/2004\).](#)

§ 2º Os cargos de Procurador do Estado têm os subsídios revistos em lei própria”.
(NR) [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 293/2004\).](#)

Art. 53 - Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 15 (quinze) funções de Procurador-Chefe.

§ 1º - As funções a que se refere o “caput” deste artigo serão remuneradas no valor correspondente a 65% (sessenta e cinco) do vencimento atribuído à referência QCE-03 de cargo de provimento em comissão, do quadro de pessoal do Poder Executivo. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 408/2007\).](#)

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 54 - São prerrogativas do Procurador do Estado:

I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - Requisitar, por intermédio dos Procuradores-Chefes, das autoridades estaduais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - Aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Procurador Geral do Estado, sob pena de responsabilidade;

V - Ser recolhido a prisão especial, em sala do Comando Geral da Polícia Militar, com direitos a privacidade, e após sentença condenatória transitada em julgado ser recolhido em dependência separadas;

VI - Usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Estado;

VII - Intervir, na defesa do Estado, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

VIII - Utilizar Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Estado com valor de documento de identidade civil e autorização de porte de arma;

IX - Requisitar força policial para garantir o exercício de suas funções;

X - Ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente.

XI - livre acesso para desempenho de suas funções a quaisquer repartições públicas estaduais. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

Parágrafo único - As requisições previstas nos incisos I, II e IX, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Estado, sendo o procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 55 - São garantias do Procurador do Estado:

I - Estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitadas em julgado; e

II - Aposentadoria, nos terrenos e condições fixadas na Constituição Federal.

Art. 56 - Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Procurador do Estado em função das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em representação.

TÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 57 - São deveres fundamentais do Procurador do Estado, além de outros a serem definidos em Regulamento:

I - Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

II - Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Estado;

III - Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - Representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - Representar ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

VII - guardar sigilo sobre fatos ou informações de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

VIII - residir no Estado, salvo os Procuradores lotados na Procuradoria da Capital Federal, que deverão residir no Distrito Federal; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012](#))

IX - comparecer aos atos judiciais, tais como audiências e sessões de órgãos colegiados, conforme orientação da chefia da respectiva setorial ou superior; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

X - comparecer às reuniões internas ou externas para as quais for designado pelos superiores hierárquicos, salvo justificativa fundamentada. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 1º O descumprimento injustificado dos prazos judiciais ou administrativos, nos termos do inciso III, acarretará a aplicação da pena disciplinar de advertência, na forma da Lei Complementar nº 46/94. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 2º Aplicada a sanção prevista no § 1º, a reiteração no descumprimento injustificado dos prazos judiciais ou administrativos, nos termos do inciso III, acarretará a aplicação da pena de suspensão, na forma da Lei Complementar nº 46/94. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não afasta as regras relativas aos deveres, proibições, procedimentos e penas disciplinares previstos na Lei Complementar nº 46/94.**(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado é vedado:

I - Contrariar pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer, elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinário, jurisprudenciais ou legislativos;

II - Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Estado;

III - Valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida.

IV - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;” **(NR)** [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 59 - É defeso ao Procurador do Estado exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

I - Em que seja parte;

II - Em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III - Em que seja interessado perante consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro; e

IV - Nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 60 - Os Procuradores do Estado devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I - Hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Estado, ou favoravelmente a pretensão deduzida em juízo pela parte adversa; e

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

TÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 61 - Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I. Gabinete do Procurador Geral do Estado:

04 (quatro) cargos de Assessor Especial Nível IV – QCE-03

01 (um) cargo Assessor Especial Nível I – QCE-04

01 (um) cargo de Supervisor I – QC-01

01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02

01 (um) cargo de Motorista IV – QC-04

01 (um) cargo de Agente de Serviço II – QC-06

II. Corregedoria:

01(um) cargo de Corregedor Geral – QCE-03

01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02

III. Centro de Estudos e Informações Jurídicas:

- 01 (um) cargo de Chefe de Grupo de Informações Jurídicas – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02
- 01 (um) cargo de Secretário – QC-04

IV. Subprocuradoria Geral:

- 02 (dois) cargos de Subprocurador – QCE-01
- 02 (dois) cargos de Motorista IV – QC-04

V. Gerência de Cadastramento e Informatização:

- 01 (um) cargo de Supervisor I – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02
- 02 (dois) cargos de Secretário – QC-04
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 02 (dois) cargos de Agente de Serviço II – QC-06
- 01 (um) cargo de Auxiliar de Chefia C – QC-06

VI. Procuradoria Trabalhista:

- 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 01 (um) cargo de Secretário – QC-04
- 01 (um) cargo de Agente de Serviço II – QC-06
- 02 (dois) cargos de Auxiliar de Chefia C – QC-06

VII. Procuradoria Fiscal:

- 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II – QCE-05
- 03 (três) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 01 (um) cargo de Assistente Técnico – QC-04
- 04 (quatro) cargos de Secretário – QC-04
- 01 (um) cargo de Auxiliar de Chefia C – QC-06

VIII. Procuradoria Tributária:

- 03 (três) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 01 (um) cargo de Encarregado Setorial – QC-05
- 01 (um) cargo de Chefe de Serviço B – QC-06

IX. Procuradoria de Consultoria Administrativa:

- 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II – QCE-05
- 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 01 (um) cargo de Secretária Sênior – QC-04
- 01 (um) cargo de Secretário – QC-04 (NAI)
- 01 (um) cargo de Agente de Serviço II – QC-06

X. Procuradoria do Contencioso Judicial:

- 08 (oito) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 03 (três) cargos de Secretário – QC-04

XI. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

- 01 (um) cargo de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02
- 02 (dois) cargos de Secretário – QC-04

XII. Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

- 01 (um) cargo de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Encarregado Setorial – QC-05

XIII. Procuradoria Execução e Precatório:

- 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico – QC-01
- 01 (um) cargo de Assessor Técnico – QC-02
- 02 (dois) cargos de Secretário – QC-04
- 01 (um) cargo de Agente de Serviço II – QC-06

XIV. Procuradoria de Petróleo, Mineração e Outros Recursos Naturais:

- 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível IV – QCE-03

XV. Procuradoria do Estado da Capital Federal:

- 01 (um) cargo de Chefe de Setorial – QC-02

XVI. Apoio Administrativo:

- 01 (um) cargo de Gerente Geral – QCE-03
- 01 (um) cargo Gerente Administrativo – QCE-03
- 01 (um) cargo de Gerente de Informática – QCE-03
- 01 (um) cargo de Gerente de Cálculos e Perícias – QCE-03
- 01 (um) cargo de Gerencia de Dívida Ativa – QCE-03
- 02 (dois) cargos de Assessor Especial Nível I – QCE-04
- 01 (um) cargo de Chefe de Grupo de Administração e Recursos Humanos – QCE-05
- 01 (um) cargo de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento – QCE-05
- 01 (um) cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial – QCE-05
- 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II – QCE-05
- 02 (dois) cargos de Supervisor I – QC-01
- 01 (um) cargo de Chefe de Protocolo – QC-01
- 02 (dois) cargos de Assessor Técnico – QC-02
- 03 (três) cargos de Assistente Técnico – QC-04
- 01 (um) cargo de Secretário – QC-04
- 03 (três) cargos de Motorista de Gabinete IV – QC-04
- 04 (quatro) cargos de Encarregado Setorial – QC-05
- 01 (um) cargo de Agente de Serviço II – QC-06

04 (quatro) cargos de Auxiliar de Chefia C – QC-06

02 (dois) cargos de Chefe de Serviço B – QC-06

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as atribuições e os requisitos indispensáveis ao provimento dos cargos criados por este artigo, bem como determinará as 03 (três) Regiões Administrativas onde serão instaladas as Procuradorias Regionais.

Art. 62 - Serão extintos e excluídos da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

01 (um) cargo de Procurador Adjunto - QC-01.

06 (seis) cargos de Procurador - Chefe - QC-02.

01 (um) cargo de Chefe de Gabinete - QC-02.

01 (um) cargo de Secretária Sênior - QC-04.

01 (um) cargo de Chefe do Departamento de Administração - QC-04.

01 (um) cargo de Coordenador - QC-04.

01 (um) cargo de Chefe de Núcleo de Legislação e Jurisprudência - QC-08.

07 (sete) cargos de Auxiliar de Chefia "C" - QC-08.

01 (um) cargo de Chefe de Portaria "B" - QC-08.

01 (um) cargo de Oficial de Gabinete "B" -QC-08.

08 (oito) cargos de Chefe de Serviço "B"- QC-08.

01 (um)) cargo de Motorista II- QC-07.

01 (um) cargo de Motorista III - QC-08.

08 (oito) cargos de Auxiliar Técnico - QC-08.

01 (um)

Geral do Estado contará com um quadro de pessoal de apoio administrativo, integrado pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

10 (dez) cargos de Assistente Administrativo, padrão 10.02.14.

02 (dois) cargos de Motorista, padrão 10.04.11.

03 (três) cargos de Contínuo, padrão 10.5.03.

02 (dois) cargos de Contador, padrão 15.

02 (dois) cargos de Bibliotecário, padrão 15.

§ 1º - No prazo máximo de até 8 (oito) meses, a partir da vigência desta Lei Complementar, a Procuradoria Geral do Estado promoverá concurso público para

provimento dos cargos criados por este artigo, observando-se o quantitativo de vagas estritamente necessárias aos seus serviços.

§ 2º - O provimento dos cargos de provimento efetivo criados por este artigo implicará na automática extinção dos seguintes cargos de provimento em comissão, criados pelo artigo 64, desta Lei Complementar:

07 (sete) cargos de Encarregado de Arquivo Setorial - QC-05.

07 (sete) cargos de Auxiliar de Chefia - QC-08.

02 (dois) cargos de Motorista III-QC-08.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado.

Art. 65 - É instituída a "Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo" (RPGES).

Art. 66 - A autoridade estadual da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado mandado de segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a ser prestada à autoridade judiciária e necessário acompanhamento jurídico-processual.

Parágrafo único - Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 67 - A fim de instruir a defesa dos interesses do Estado em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores do Estado poderão solicitar à repartições públicas

e cartórios a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 68 - Fica criada a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 69 - É instituída a "Medalha Eugênio Lindenberg Sette", a ser concedida pelo Procurador Geral do Estado, por indicação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado a advogado, Procurador do Estado, magistrado ou membro do Ministério Público que tenha se destacado por assinalados serviços prestados ao Estado.

Art. 70. A Procuradoria Geral do Estado poderá conceder até 70 (setenta) bolsas de complementação educacional para estágio de estudantes de curso superior ou secundário. **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 546/2010\).](#)

Art. 71 - O Procurador Geral do Estado adotará as providências necessárias para a assunção, pela Procuradoria Geral do Estado, das atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas do Estado.

§ 1º - Até que sejam totalmente absorvidas pela Procuradoria Geral do Estado as atividades referidas no "caput" deste artigo, o Procurador Geral poderá editar normas e determinar medidas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

§ 2º - Os atuais advogados, assistentes jurídicos ou procuradores autárquicos e fundacionais, estatutários ou não, desde que estáveis nos termos da Constituição Federal, ou que hajam ingressado mediante concurso público, permanecerão em quadro suplementar, a ser extinto com a vacância, assegurando-se-lhes a manutenção do seu "status" funcional e remuneratório nas respectivas entidades.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo do provimento em comissão.

§ 4º - Ficam criados na estrutura da Procuradoria Geral do Estado 20 (vinte) cargos de provimento em comissão de assessores jurídicos - QC-02, a serem lotados, por ato do Procurador Geral do Estado, nas autarquias e fundações públicas do Estado.

§ 5º - Os atuais cargos de provimento em comissão, relativos à área jurídica de cada autarquia estadual, serão extintos à medida que forem sendo ocupados pelos assessores jurídicos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado, por determinação do Governador do Estado, quando se fizer necessário, poderá assumir a defesa judicial das empresas públicas e das sociedades de economia mista estaduais. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 7º A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado realizará correições periódicas nos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais e, excepcionalmente, nas empresas públicas. **(NR)** [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 72 - Os vencimentos, as gratificações e as vantagens pessoais dos Procuradores do Estado, ativos e inativos, ficam mantidos nos valores e percentuais atualmente vigentes.

Art. 72-A. Tendo em vista o caráter estratégico dos interesses em discussão, e a circunstância de ainda ser escassa a bibliografia jurídica publicada sobre o tema, a localização originária de Procuradores do Estado na PPETRO, de que trata o artigo 22-B¹ desta Lei, será feita por escolha do Procurador Geral do Estado, que deverá recair preferencialmente sobre Procuradores que tenham familiaridade com a pesquisa acadêmica. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 1º Os Procuradores do Estado que assumirem suas funções na PPETRO, nos termos do *caput* do artigo 78² desta Lei Complementar, ficam localizados naquela Setorial, e só poderão ser removidos mediante a observância dos critérios ordinários para remoção e localização de Procuradores. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

§ 2º Os Procuradores do Estado vinculados à PPETRO, nos termos do § 1º deste artigo, passarão a se dedicar às atribuições que lhes são impostas pelo *caput* do artigo 22-B³ desta Lei Complementar, assim como, à pesquisa acadêmica de temas relativos à atividade de exploração de petróleo e de outros recursos naturais. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012\)](#)

Art. 72-B. A Lei Complementar Estadual nº 46/94 tem aplicação subsidiária a esta, inclusive no que se refere a afastamentos, licenças, e outras vantagens e prerrogativas estabelecidas pelo regramento administrativo dos servidores públicos estadual, bem como a

¹ O artigo 22-B mencionado no *caput* art. 72-A, não condiz com o mencionado na respectiva lei, sendo o correto o artigo 51 e seguintes.

² O artigo 78 mencionado no § 1º do art. 72-A, não condiz com o mencionado na respectiva lei, sendo o correto o artigo 51 e seguinte.

³ O artigo 22-B mencionado no § 2º do art. 72-A, não condiz com o mencionado na respectiva lei, sendo o correto o artigo 51-B e seguintes.

Lei Federal nº 8.906/94, em relação aos impedimentos, prerrogativas, direitos e deveres.
(Incluído pela Lei Complementar n.º 666/2012)

Art. 73 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei Complementar.

Art. 75 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 4.167, de 03 de outubro de 1988.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Chefe da Casa Civil

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE
Procurador Geral do Estado

(D.O. 27/12/96)